



Lei de Proteção da Vegetação Nativa: Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Prof. Pedro Brancalion



Impactos das mudanças de uso do solo

Água - qualidade



Água - quantidade



Impactos das mudanças de uso do solo

Solos e produção agrícola



Impactos das mudanças de uso do solo

Vidas e infraestrutura



Código Florestal - 1934

- **Decreto Federal 23793/34: Institui o Código Florestal Brasileiro (Getúlio Vargas)**

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem **bem de interesse comum** a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade **com as limitações que as leis em geral**, e especialmente este código, estabelecem.

todas áreas
agrícolas eram
públicas

1850

maioria das áreas
agrícolas eram
públicas

1934

aumento da
proporção de áreas
agrícolas privadas

transferência de terras do Estado para os indivíduos



Baixa efetividade, dificuldade de operacionalizar a fiscalização e interesses políticos contrários

"Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país (...) Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro, surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático.

(...)

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra, sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso“

Ministro da Agricultura, Exposição de motivos para um Novo Código Florestal

Código Florestal – 1965: APPs

- **Lei Federal 4.771/65: Institui o Novo Código Florestal Brasileiro (Castelo Branco)**

Código Florestal de 1934

- estabelecem as chamadas “florestas protetoras”:
- 1 – não definem larguras específicas

Código Florestal de 1965

- 1 - de 5 m para os rios de menos de 10m de largura;
- 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 m entre as margens;
- 3 - de 100 m para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m.

Lei nº 7.803 de 1989 (complementação do CF de 1965, pós constituinte)

- a) ao longo dos cursos d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal :
 - 1 - 30 m para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;
 - 2 - 50 m para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 m de largura;
 - 3 - 100 m para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;
 - 4 - de 200 m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;
 - 5 - de 500 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m;

- **APPs deveriam ser isoladas, sem obrigatoriedade de recuperação ativa (plantio de mudas)**
- **Supressão de APPs autorizado apenas em casos de interesse social**

Código Florestal – 1965: APPs

Abandono de atividades agropecuárias em APPs



Código Florestal – 1965: APPs

Termos de Ajustamento de Conduta – Ministério Público



Código Florestal – 1965: Reserva Legal

Original: CF de 1965

Art. 16. São *passíveis de exploração* as florestas particulares que:

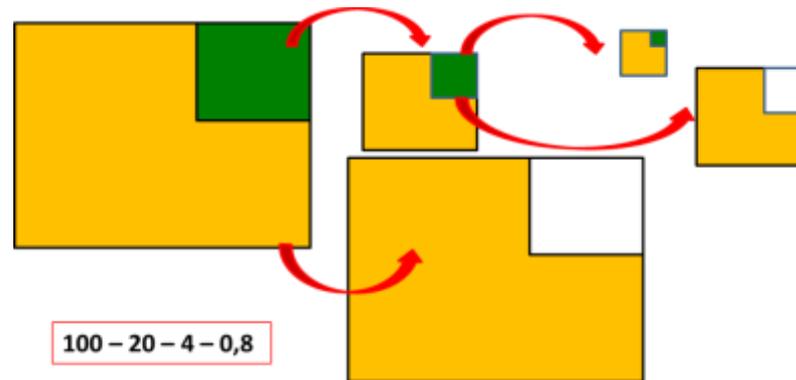
- regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas só serão permitidas *respeitado-se o mínimo de 20% da área*;
- Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, serão toleradas até *o máximo de 30% da área da propriedade*.



Código Florestal – 1965: Reserva Legal

Lei nº 7.803 de 18.7.1989

- Estabelece a Reserva Legal. Para a Amazônia, era de 50%.
- Impediu o parcelamento *ad infinitum* da reserva legal e obrigou sua averbação



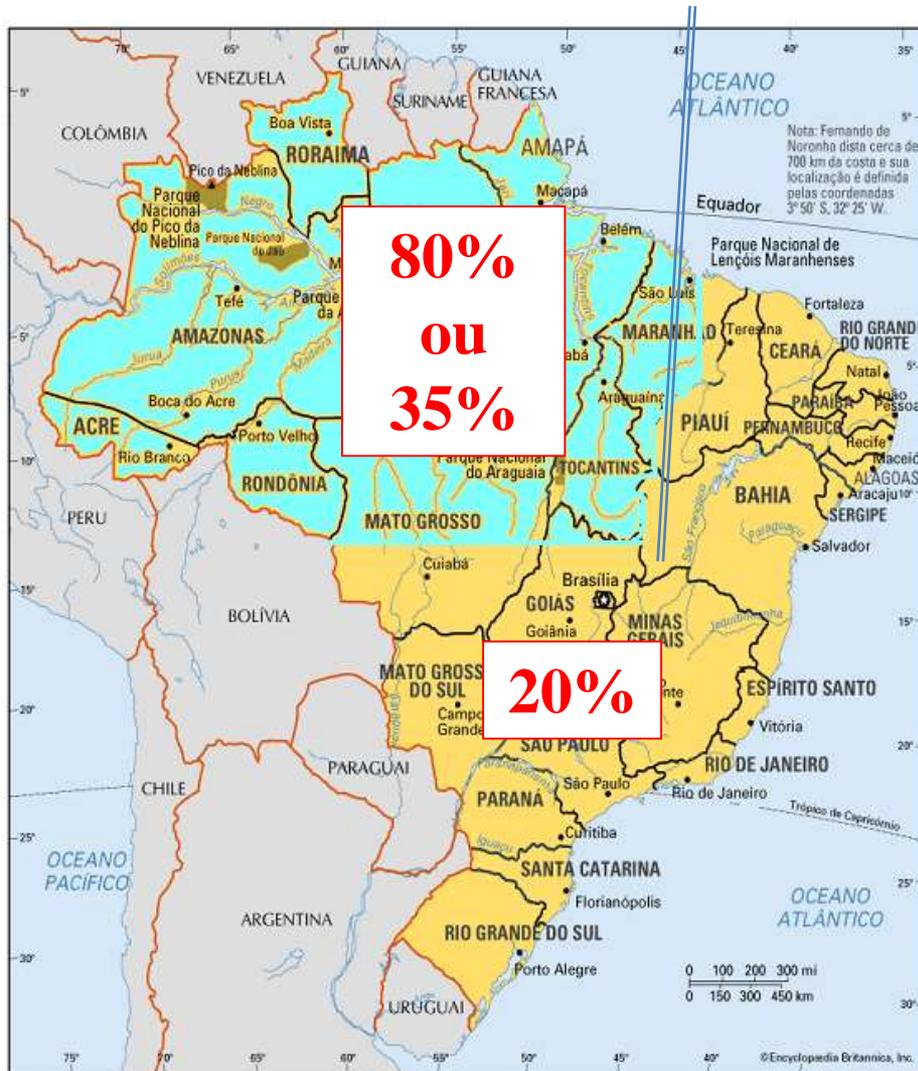
Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa

Medida Provisória nº 2.166-66, de 2001

Reserva Legal na Amazônia: passou de 50% para 80% na floresta e de 20 para 35% no cerrado.

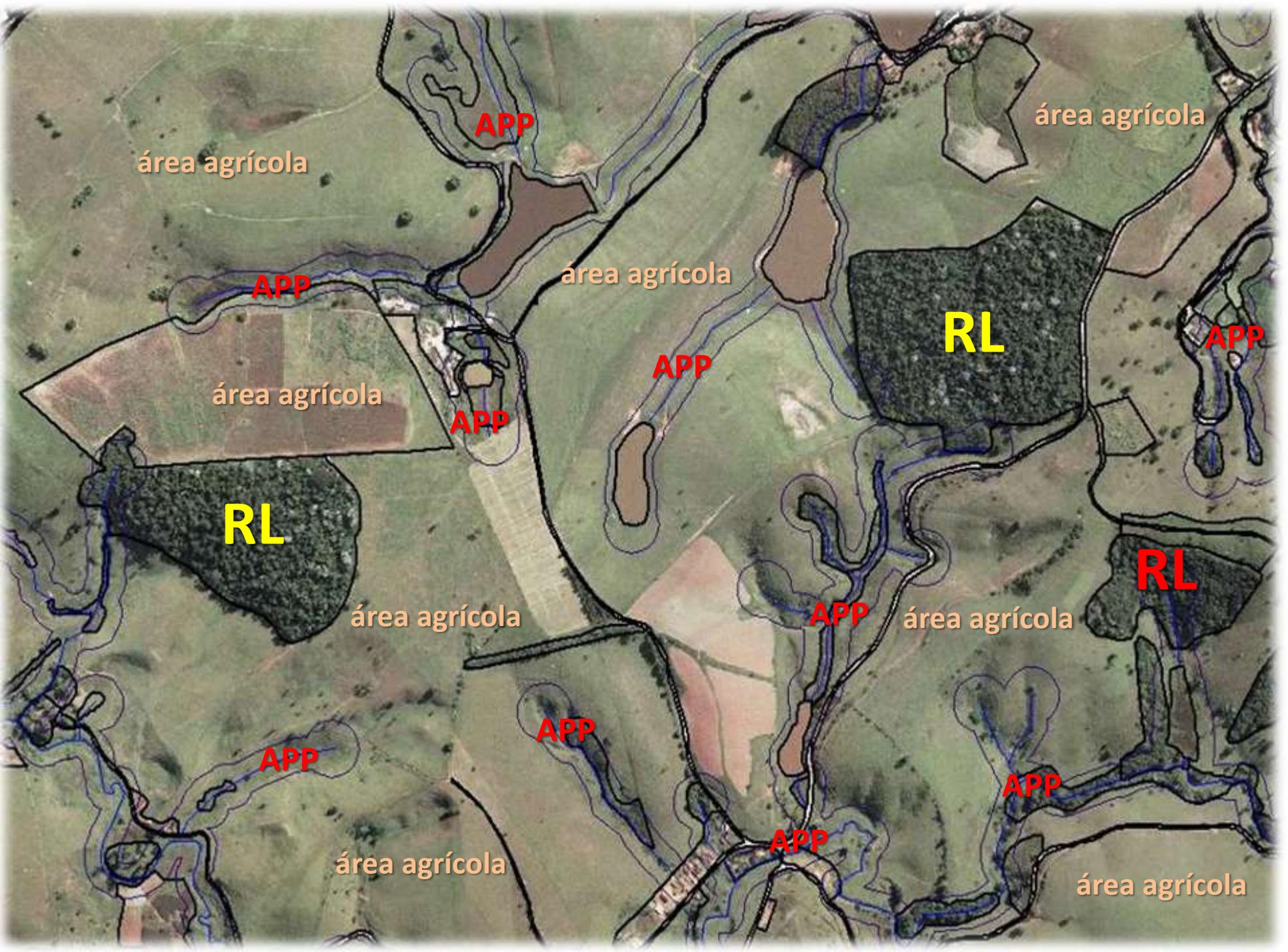
Código Florestal – 1965: Reserva Legal

Percentual da área a ser ocupada pela RL



- Amazônia Legal: 80% em área de floresta e 35% em área de cerrado;
- demais regiões do país, incluindo campos gerais: 20%.
- APP pode ser computada na RL desde que:
 - APP ocupe mais que 80% (Amazônia legal) ou 50% (restante do país) da área total da propriedade

 A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável;



área agrícola

APP

área agrícola

APP

área agrícola

RL

APP

área agrícola

APP

APP

RL

área agrícola

APP

área agrícola

RL

APP

APP

APP

área agrícola

APP

área agrícola

Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

1999

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei (PL) 1.876-C
Propõe a reforma do CF de 1965 e modificações.
Autoria do Dep. Sérgio Carvalho (PSDB/RO)

2009

Comissão especial
Criada para analisar o PL. Relatoria do Deputado Aldo Rebelo (PCdoB/SP)

2010

Projeto substitutivo
Aprovado na comissão especial

2011

Emenda Global de Plenário nº 186, 24 de maio
Aprovado na Câmara dos Deputados, alterou diversos artigos do substitutivo

2012

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Emenda 164

Propôs reduzir as APPs, mudando a redação do art. 8 da emenda nº 186

PL da Câmara nº 30, 6 de dezembro

Aprovada pela Câmara dos Deputados e depois pelo Senado

PL da Câmara nº 30, 25 de abril

Revisão do PL e aprovação do novo texto pelos deputados. Relatoria do Dep. Paulo Piau (PMDB/MG)

Lei nº 12.651, 25 de maio

Sancionada pela Presidente da República, com 12 artigos vetados e 32 modificações, como a Lei de Proteção à Vegetação Nativa

Medida Provisória nº 571, 28 de maio

Modificou a redação da Lei nº 12.651 após vetos

CONGRESSO NACIONAL

PL de Conversão nº 21, 18 e 25 de setembro

Aprovada na Câmara dos Deputados e depois pelo Senado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Vetos, 17 de outubro

9 outros vetos foram adicionados à lei de 2012

Lei nº 12.727

Contempla o PL de conversão nº 21 com adição dos vetos

Decreto nº 7.830, 17 de outubro

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e Programa de Regularização Ambiental

Lei nº 12.651, 25 de maio

Institui a Lei de Proteção à Vegetação Nativa, modificada pela Lei nº 12.727

Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

Contexto legal em que se insere a nova lei

Código Florestal de 1934

Decreto Federal nº 23.793

Restrição à destruição de "florestas protetoras", mas sem critérios para delimitação dessas áreas na propriedade rural. A área mantida com floresta não precisava ser desapropriada pelo Estado.

Código Florestal de 1965

Decreto Federal nº 7.731

Estabelecimento de "Áreas de Preservação Permanente", com critérios objetivos para sua delimitação, e definição de uma porcentagem máxima da propriedade que poderia ser desmatada, mantida como Reserva Legal.

Complementações ao Código Florestal de 1965

Lei Federal nº 7.803

Ampliação das Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água e alteração dos critérios para definir Reservas Legais, impedindo seu parcelamento e obrigando a recuperação nos casos de déficit.

Complementações ao Código Florestal de 1965

Medida Provisória nº 2.166

Ampliação da porcentagem mínima de Reserva Legal na Amazônia Legal, para conter o avanço do desmatamento na região.

Lei de proteção à vegetação nativa

Lei Federal nº 12.651

Substituição do Código Florestal de 1965 e complementos, modificando alguns dos critérios para a proteção da vegetação nativa e fazendo concessões aos produtores rurais para facilitar a adequação à lei.



Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

Áreas de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas



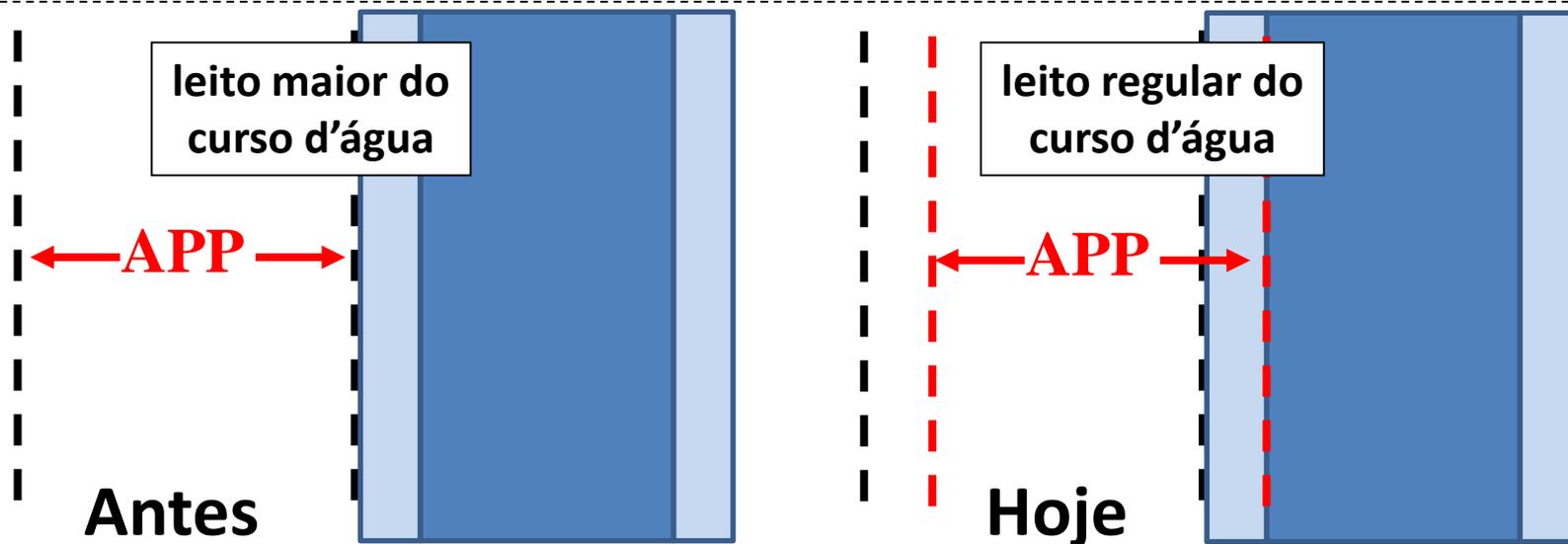
Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os **efêmeros**, desde a borda da calha do **leito regular**, em largura mínima de:

- 30 m para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;
- 50 m para os cursos d'água entre 10 a 50 m de largura;
- 100 m para os cursos d'água entre 50 a 200 m de largura;
- 200 m para os cursos d'água entre 200 a 600 m de largura;
- 500 m para os cursos d'água de largura superior a 600 m.

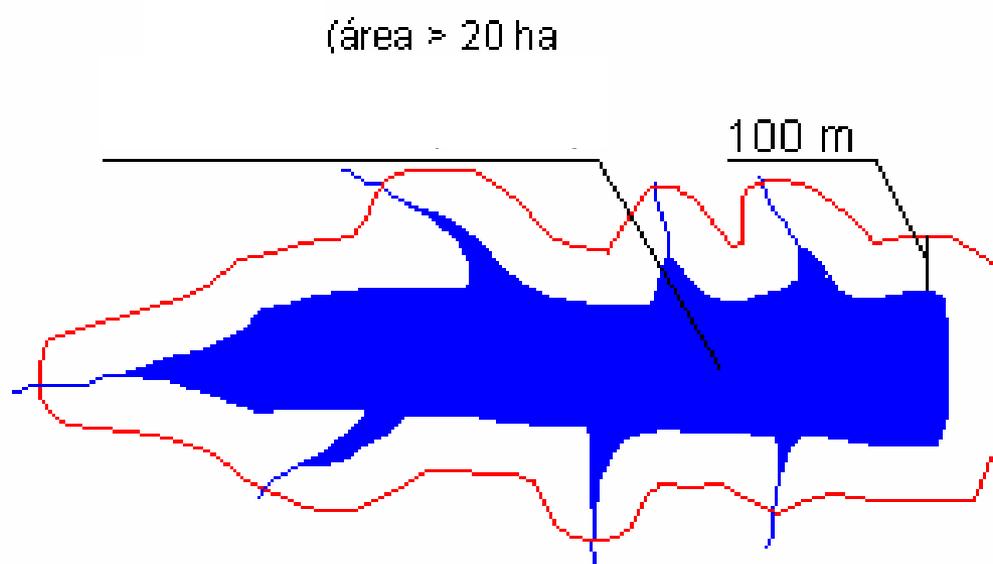
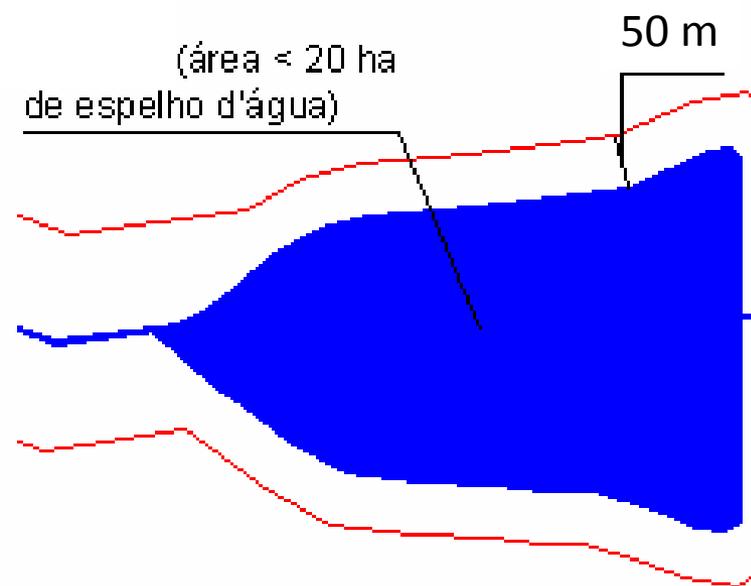
igual ao CF1965

área disponível para a produção



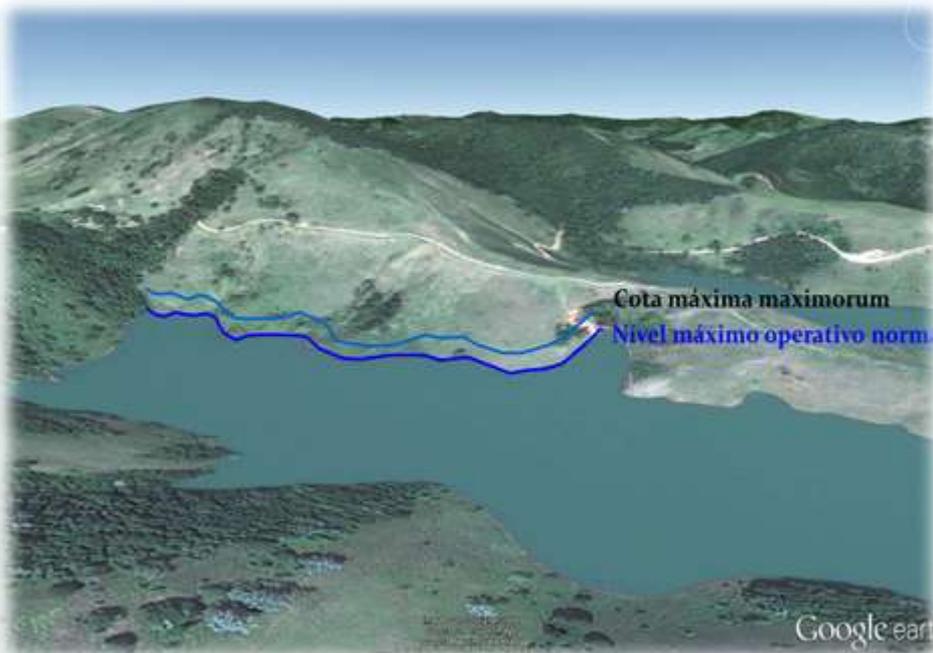
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas **naturais**, em faixa com largura mínima:

- 100 m em zonas rurais para o corpo d'água com mais 20 ha;
- 50 m em zonas rurais para o corpo d'água com até 20 ha;
- 30 m em zonas urbanas;
- Superfície inferior a 1 ha: **dispensa APP**



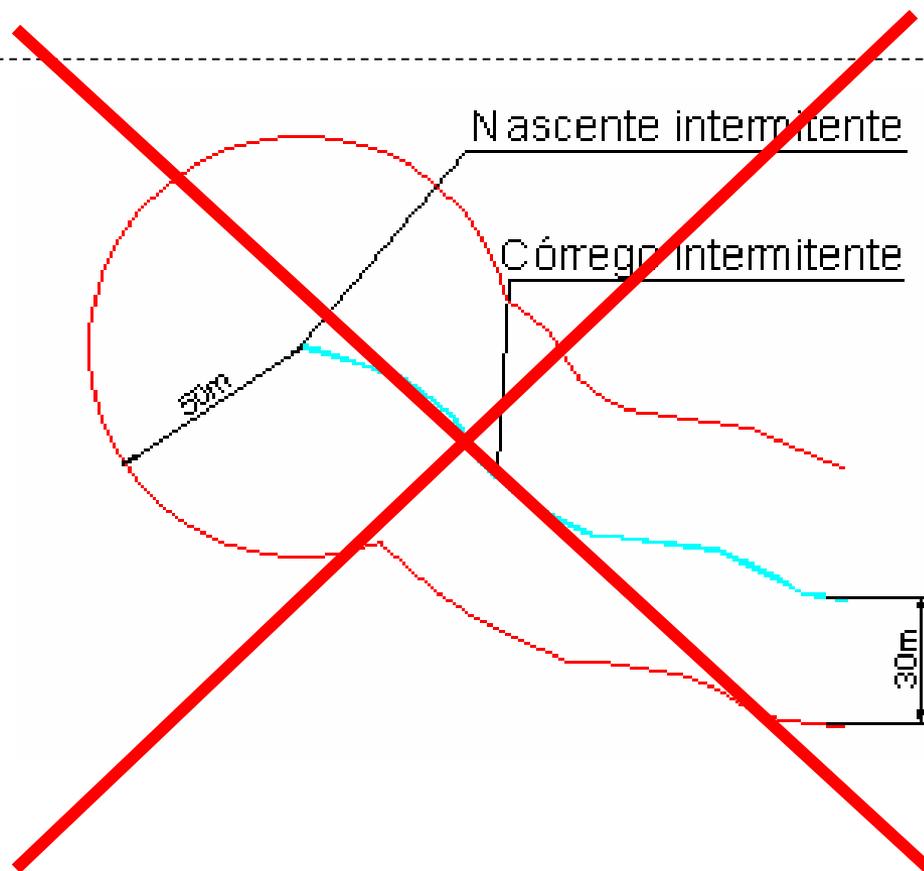
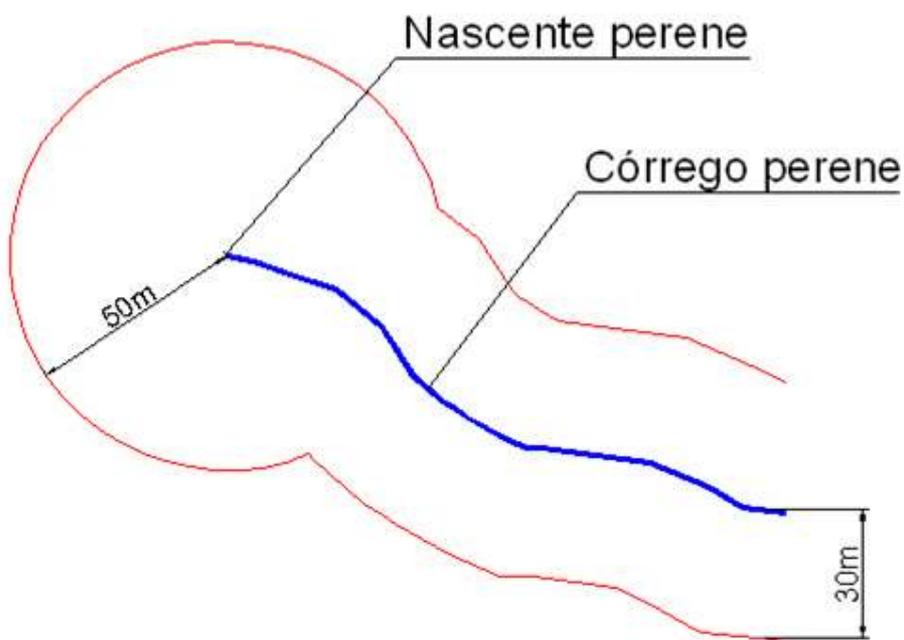
III - áreas no entorno de reservatórios **artificiais**:

- reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais: **dispensa APP**
- Superfície inferior a 1 ha: **dispensa APP**
- Superfície superior a 1 ha: faixa definida na **licença ambiental**



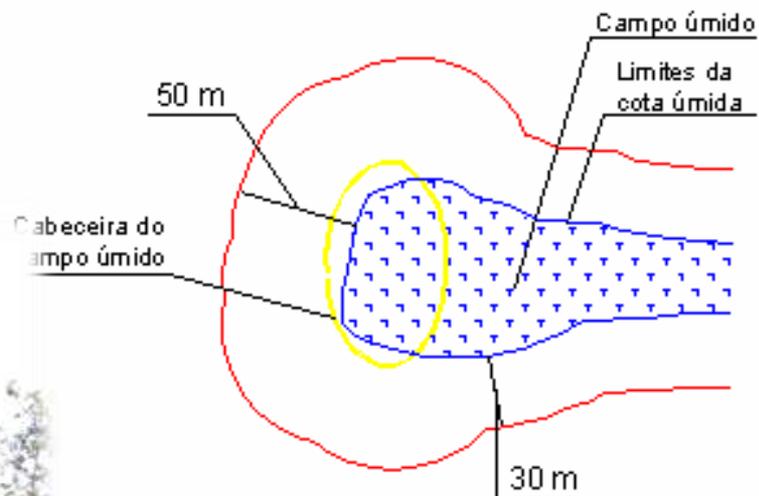
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica

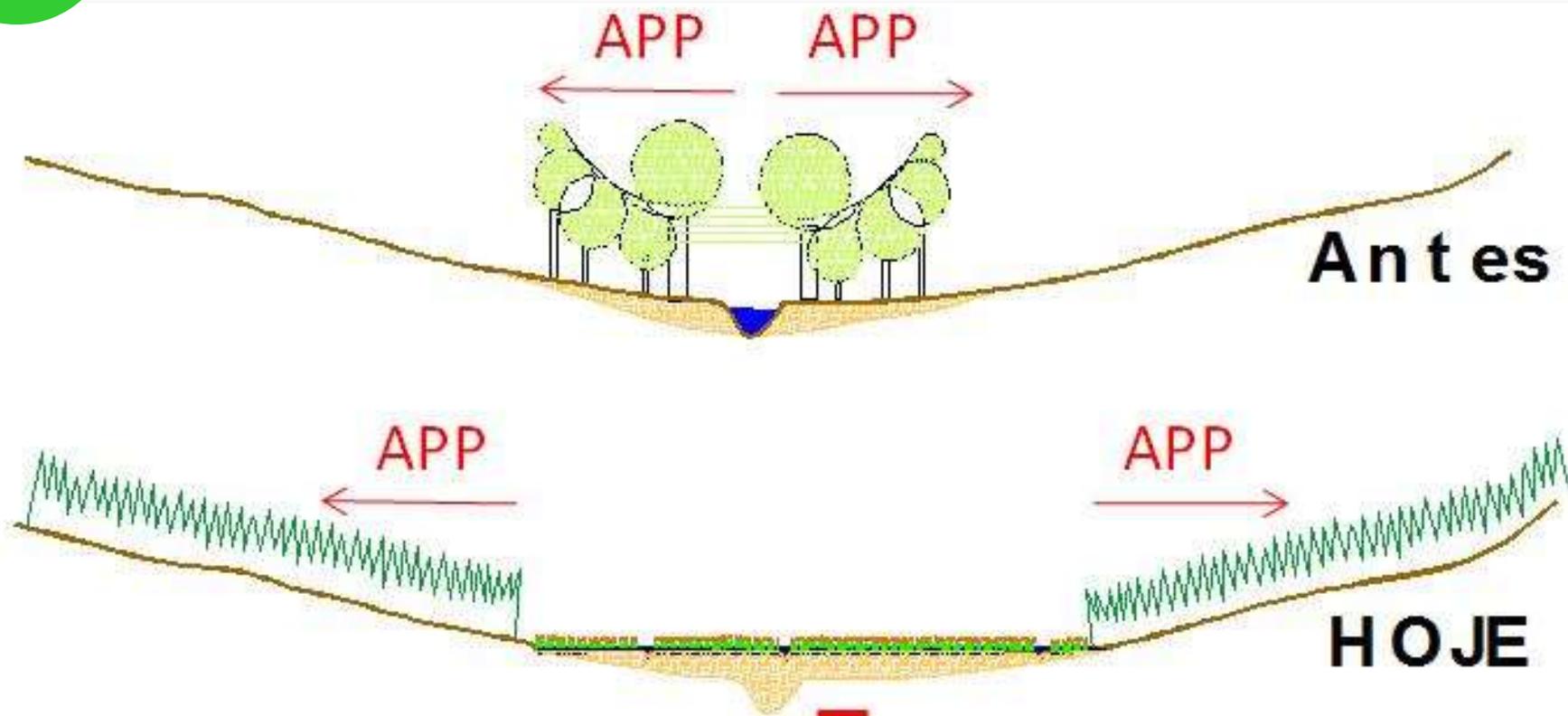
- 50 m de raio;



Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

- **veredas**: faixa marginal com largura mínima de 50 m, a partir do **espaço permanentemente brejoso** e encharcado.





Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

- as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;



- os manguezais, em toda a sua extensão;



Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m em projeções horizontais;



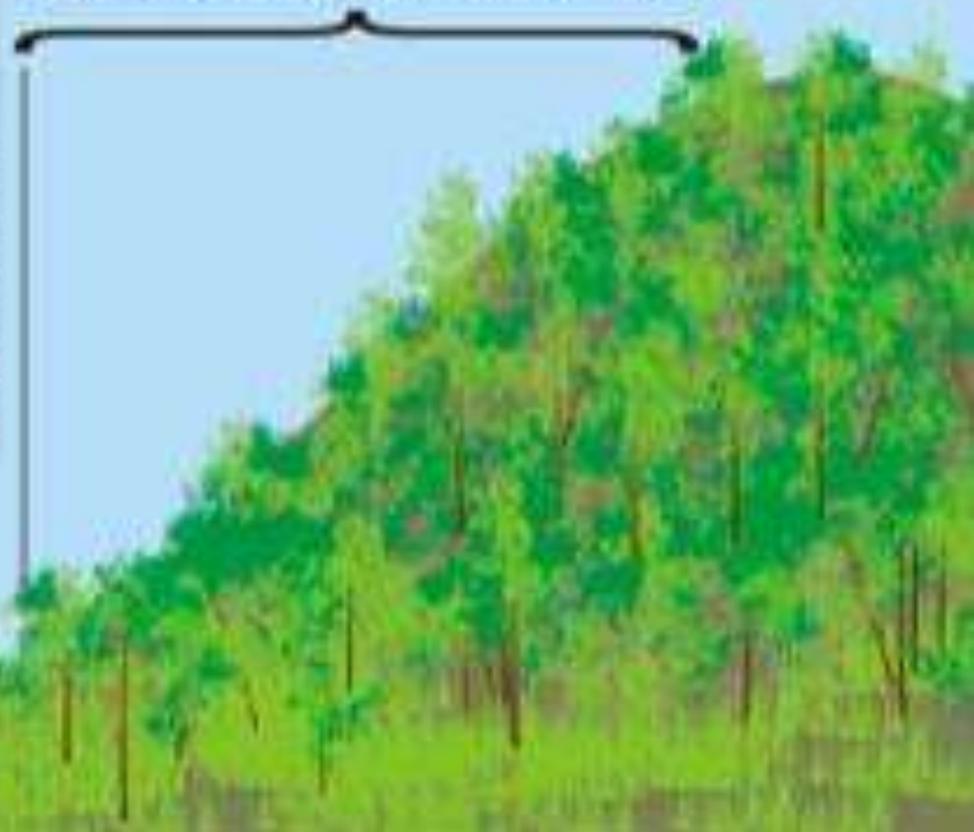
- as áreas em altitude superior a 1.800 m, em qualquer vegetação;



- nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° ou 100%



Encosta do morro (45°) = APP



Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

- no topo de morros, montes, montanhas e serras

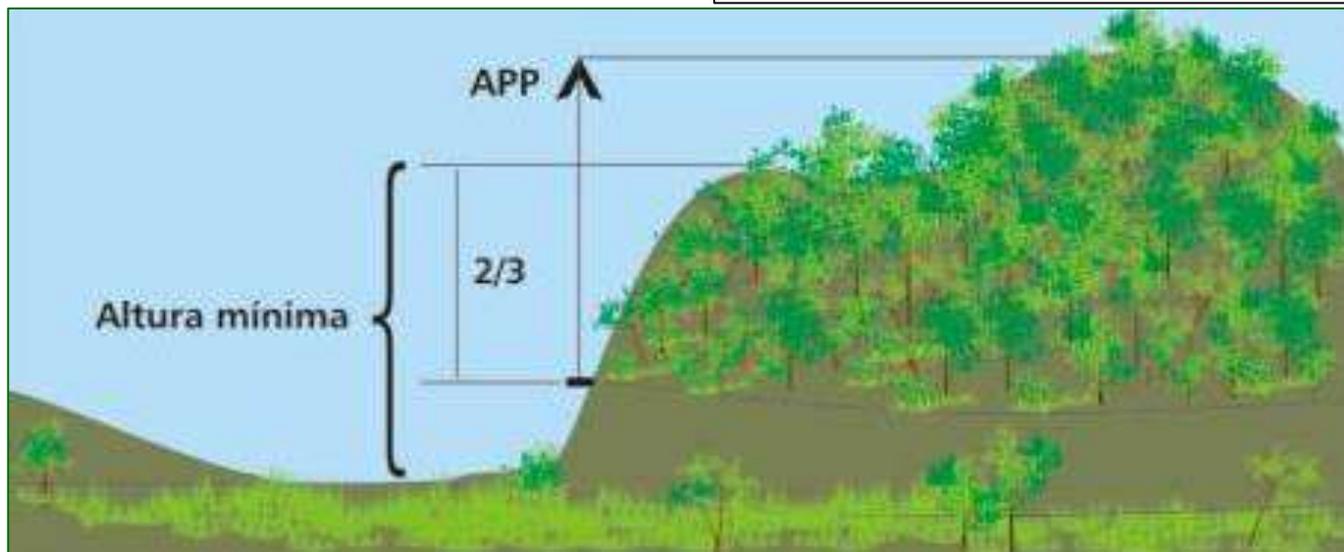
antes

-50 metros é a altura mínima das montanhas que deveriam ter topos de morro preservados.

-a proteção de topos de morros ocorre nos casos em que os mesmos tenham na sua porção mais inclinada pelo menos uma inclinação de 17° .

hoje

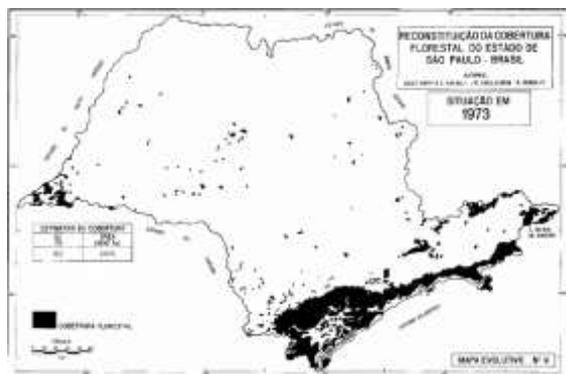
-altura mínima de **100 m** e inclinação média **maior que 25°** , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação



Relembrando:

- a **conceituação** de APP continua a mesma;
- a largura das APPs ripárias continua a mesma, mas a delimitação inicia-se a partir do **leito regular** do curso d'água, e não mais do leito maior;
- **nascentes intermitentes** e acumulações de água com **menos de 1ha** de superfície **deixaram de gerar APP**;
- APPs não ripárias continuaram a ser demarcadas da mesma forma, **exceto topos de morro**.

Desmatamento histórico e culturas tradicionais em APP



Surgimento das Áreas Rurais Consolidadas

“Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a **continuidade das atividades agrossilvipastoris**, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”
(condicionado à adesão ao Programa de Regularização Ambiental)

Nas áreas rurais consolidadas em **encostas, bordas de tabuleiros, topo de morro e áreas com altitude superior a 1.800 m** será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Faixas de recuperação obrigatória (PRA)

Ao longo de cursos d'água:

		Lagoa natural:
Até 1MF	➔ 5 m Desde que a recuperação não ultrapasse 10% da área do imóvel	➔ 5 m
1 a 2 MF	➔ 8 m Desde que a recuperação não ultrapasse 20% da área do imóvel	➔ 8 m
2 a 4 MF	➔ 15 m Desde que a recuperação não ultrapasse 20% da área do imóvel	➔ 15 m
4 a 10 MF	➔ 20 m a 100 m rios < 10 m → 20 m ; rios >10 m → metade da largura do curso d'água (mínimo de 20 m e máximo de 100 m).	➔ 30 m
> 10MF	➔ 30 m a 100 m rios < 10 m → 30 m ; rios >10 m → metade da largura do curso d'água (mínimo de 30 m e o máximo de 100 m).	➔ 30 m

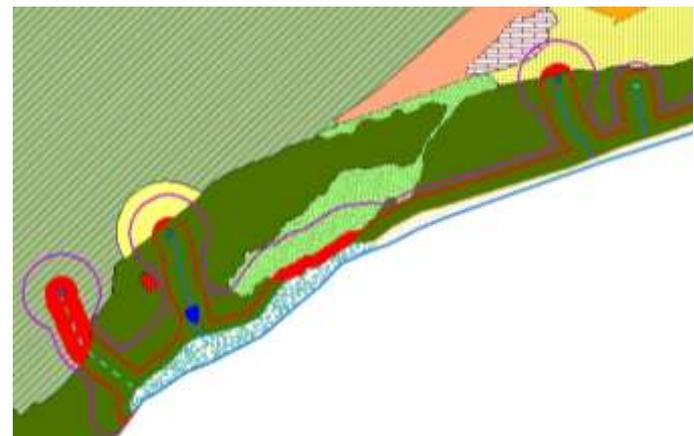
Ao redor de nascentes:

todos ➔ **15 m**

Ao redor de veredas:

< 4MF ➔ **30 m**

> 4MF ➔ **50 m**



Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

APP total vs. APPs serem recuperadas

Situação geradora de APP	Tamanho da propriedade	Redução da área a ser recuperada do CF de 1965 e leis complementares para o LPVN de 2012 (m)	% de redução	Situação geradora de APP	Tamanho da propriedade	Redução da área a ser recuperada do CF de 1965 e leis complementares para o LPVN de 2012 (m)	% de redução		
Curso d'água permanente ou intermitente de até 10 m de largura	Até 1 MF	5	30	- 83%	Curso d'água permanente ou intermitente de 200 a 500 m de largura	Até 1 MF	5	200	- 98%
	1 a 2 MF	8	30	- 73%		1 a 2 MF	8	200	- 96%
	2 a 4 MF	15	30	- 50%		2 a 4 MF	15	200	- 93%
	4 a 10 MF	20	30	- 33%		4 a 10 MF	100	200	- 90%
	Acima de 10 MF	30	30	- 0%		Acima de 10 MF	100	200	- 85%
Curso d'água permanente ou intermitente de 10 a 50 m de largura	Até 1 MF	5	50	- 90%	Curso d'água permanente ou intermitente de mais que 500 m de largura	Até 1 MF	5	500	- 99%
	1 a 2 MF	8	50	- 84%		1 a 2 MF	8	500	- 98%
	2 a 4 MF	15	50	- 70%		2 a 4 MF	15	500	- 97%
	4 a 10 MF	20 a 25	50	- 50 a 60%		4 a 10 MF	100	500	- 80%
	Acima de 10 MF	30	50	- 40%		Acima de 10 MF	100	500	- 80%
Curso d'água permanente ou intermitente de 50 a 200 m de largura	Até 1 MF	5	100	- 95%	Nascente perene (raio)	Todas	15	50	- 91%
	1 a 2 MF	8	100	- 92%					
	2 a 4 MF	15	100	- 85%					
	4 a 10 MF	25 a 100	100	- 0 a 75%					
	Acima de 10 MF	30 a 100	100	- 0 a 70%					

Para a recuperação de APPs em propriedades de até 4 módulos:

é permitido o *plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, **exóticas** com nativas de ocorrência regional, em até **50% da área total a ser recomposta.***



Lei de Proteção à Vegetação Nativa - 2012

- As **APPs cobertas por vegetação nativa** podem ser contabilizadas como **Reserva Legal em todas as propriedades**, desde que isso não resulte na supressão de novas áreas
- propriedades com menos de **4 módulos fiscais não precisam suprir déficit** de RL. A RL será composta pela vegetação nativa **existente**, independente da área



Como suprir o déficit de Reserva Legal?

- **Recomposição na propriedade**
 - Permitido uso e exploração de espécies exóticas, desde que não ultrapasse 50% da área
 - Permitido plantio e exploração de espécies nativas, mesmo que ameaçadas de extinção
 - A exploração madeireira deve resguardar a manutenção da estrutura florestal
 - Exploração condicionada a projeto técnico formalizado junto ao órgão ambiental
- **Compensação: compra ou aluguel de excedente de vegetação nativa de outras propriedades**
 - Área equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada
 - Estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada
 - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados (a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados)
- **Aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA)**
 - Títulos que representam uma área de RL a ser compensada

